



Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de acrescentar requisito para o exercício da profissão de instrutor de trânsito e de regulamentar o exercício da profissão de diretor-geral e de diretor de ensino de centros de formação de condutores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de acrescentar requisito para o exercício da profissão de instrutor de trânsito e de regulamentar o exercício das profissões de diretor-geral e de diretor de ensino de centros de formação de condutores.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de trânsito, de diretor-geral e de diretor de ensino de centros de formação de condutores."

Art. 3º A Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de instrutor de trânsito, de diretor-geral e de diretor de ensino de centros de formação de condutores." (NR)

"Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos, desde que vinculado a centro de formação de





condutores e com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.”(NR)

“Art. 2º-A Considera-se diretor-geral o profissional responsável pela administração e pelo correto funcionamento dos centros de formação de condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).”

“Art. 2º-B Considera-se diretor de ensino o profissional responsável pelas atividades pedagógicas dos centros de formação de condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Contran.”

“Art. 3º-A Compete ao diretor-geral:

I - estabelecer e manter as relações oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

III - praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;

IV - assinar, em conjunto com o diretor de ensino, os certificados de conclusão de cursos de formação, de atualização e de reciclagem, com a identificação da assinatura;





V - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal."

"Art. 3º-B Compete ao diretor de ensino:

I - orientar os instrutores no emprego de métodos, de técnicas e de procedimentos didático-pedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

II - organizar o quadro de trabalho a ser cumprido pelos instrutores;

III - acompanhar, controlar e avaliar as atividades dos instrutores, a fim de assegurar a eficiência do ensino;

IV - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal."

"Art. 4º-A São requisitos para o exercício da atividade de diretor-geral e de diretor de ensino:

I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - curso superior completo;

III - curso de capacitação específica para a atividade; e

IV - no mínimo 2 (dois) anos de habilitação."

"Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito, do diretor-geral e do diretor de ensino:





....." (NR)

"Art. 6º É vedado ao instrutor de trânsito, ao diretor-geral e ao diretor de ensino:

....." (NR)

"Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito, do diretor-geral e do diretor de ensino:

....." (NR)

Art. 4º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito, aos diretores-gerais e aos diretores de ensino que já estejam credenciados nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

